



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.994, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, regulamenta a Lei Municipal nº 1.967, de 26 de outubro de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso IV, do artigo 101, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Capítulo I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, criado pela Lei Municipal nº 1.967, de 26 de outubro de 2021, é órgão colegiado judicante e paritário, vinculado à Secretaria da Fazenda, e independente quanto à sua função de julgamento, que tem por finalidade o julgamento administrativo, em grau de recurso e em caráter definitivo, dos processos administrativos fiscais decorrentes de impugnação de notificação de lançamento e auto de infração relativos a tributos e multas administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC tem a seguinte estrutura:

I – Presidente e Vice-Presidente;

II – Conselheiros;

III – Secretaria do Conselho.

Parágrafo único. Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes funcionará um representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda, os recursos decorrentes de notificação de lançamento ou auto de infração;

II – reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações foram praticadas sem dolo, má-fé, fraude ou simulação e não tenham implicado falta de recolhimento de tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

III – elaborar proposta de alteração deste Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º. O Conselho Municipal de Contribuintes não poderá afastar a aplicação de legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, arguidas em recurso.

§ 2º As propostas de que trata o inciso III deverão ser formuladas e fundamentadas por, no mínimo dois Conselheiros e serão deliberadas por maioria simples, em sessão do Conselho especialmente designada, após o que, se acolhidas, serão encaminhadas ao Secretário Municipal da Fazenda, se este não estiver presidindo a sessão.

Art. 4º O Conselho será composto pelo Presidente e 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes do Município de Lauro de Freitas, e 3 (três) representantes dos contribuintes.

Parágrafo único. Cada Conselheiro terá no mínimo um suplente previamente determinado.

Art. 5º Constatado pelos Conselheiros o afastamento da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade, o Conselho acolherá o pedido de reforma para:

I – anular a decisão e designar novo julgamento, caso o Recurso Ordinário tiver suscitado outras razões que não a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária; ou

II – reformar a decisão, encerrando a instância administrativa, se o Recurso Ordinário tiver por fundamento somente a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária.

Art. 6º O disposto no artigo anterior não se aplica aos precedentes vinculantes e os Conselheiros deverão observar nos julgamentos:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Parágrafo único. O Conselheiro poderá deixar de aplicar determinado precedente vinculante se reconhecer que a situação que se está julgando não se encaixa nos parâmetros de incidência do entendimento pacificado, desde que o faça mediante voto fundamentado, demonstrando que os pressupostos de fato e de direito não são os mesmos do caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 7º Compete à Secretaria do Conselho a execução dos serviços administrativos e os trabalhos de expediente do Conselho.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DOS AGENTES

Art. 8º São atribuições do Presidente do Conselho:

- I – dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões do Conselho;
- II – proferir nas sessões, apenas no caso de empate, o voto de qualidade;
- III – dar posse aos demais Conselheiros;
- IV – designar e convocar os suplentes para substituir Conselheiros em suas ausências ou impedimentos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência;
- V – determinar o número de sessões ordinárias, de acordo com a conveniência dos serviços;
- VI – fixar dia e horário para realização das sessões;
- VII – convocar sessões ordinárias e extraordinárias com antecedência de, no mínimo, 4 (quatro) dias úteis;
- VIII – despachar o expediente do Conselho;
- IX – despachar os pedidos que correspondam a matéria estranha à competência do Conselho e os recursos não admitidos pela Lei, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes;
- X – fixar o número mínimo de processos e pauta de julgamento para sessão e funcionamento;
- XI – zelar pela distribuição aleatória de processos para julgamento em segunda instância administrativa;
- XII – apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou prorrogação de prazo para retenção de processo;
- XIII – garantir o assento ao representante da Procuradoria Geral do Município à sua direita, que atuará sem direito a voto;
- XIV – officiar ao Chefe do Poder Executivo, comunicando o termo final do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- XV – delegar, em havendo necessidades operacionais, as competências administrativas que lhe foram outorgadas neste Regimento;
- XVI – prestar informações requeridas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pela Polícia Civil a respeito de decisão de recurso interposto, com a orientação da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Presidente, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 9º São atribuições do Vice-Presidente do Conselho:

- I – substituir o Presidente do Conselho em sua ausência ou impedimentos;
- II – auxiliar o Presidente do Conselho no desempenho de suas funções.
- III – desempenhar outras competências que lhe forem delegadas pelo Presidente do Conselho;
- IV – Coordenar a Secretaria Administrativa do Conselho.

Art. 10 São atribuições dos Conselheiros:

- I – relatar os processos referentes aos recursos decorrentes da impugnação de notificação de lançamento ou de auto de infração que lhes forem distribuídos;
- II – comparecer às sessões, julgando os processos e as questões colocadas em pauta;
- III – propor ao Conselho as diligências necessárias à instrução dos processos;
- IV – observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;
- V – solicitar, sempre que julgar conveniente no exercício de sua função de relator, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, sem prejuízo do cumprimento do prazo para a instrução do processo;
- VI – comunicar à Secretaria Administrativa do Conselho a ausência à sessão de julgamento com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização da sessão;
- VII – manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 11 Compete à Secretaria Administrativa do Conselho, diretamente subordinada à Presidência, assessorar e apoiar a execução dos serviços administrativos, dos trabalhos de expediente, e das atividades relacionadas com o Conselho, dentre outras demandas, conferidas por ato do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes:

- I – recebimento e o controle dos processos com observância da numeração e da ordem cronológica de chegada, bem como das prioridades estabelecidas em Lei e neste Regulamento;
- II – realização do sorteio para fins de distribuição dos processos;
- III – elaboração de pautas de julgamento;
- IV – distribuição e entrega, mediante recibo, dos processos destinados aos Conselheiros para serem relatados e as respectivas pautas de julgamento;
- V – arquivo das cópias das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes;
- VI – promoção da interação de atividades com o setor responsável pelo julgamento de 1ª instância;
- VII – controle dos processos em diligência, perícia e com pedido de vistas e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

VIII – publicação das pautas de julgamento e das decisões do Conselho Municipal de Contribuintes no Diário Oficial do Município;

IX – fornecimento de informações sobre o andamento dos processos aos interessados habilitados;

X – concessão de vistas do processo ao contribuinte interessado ou seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade ou interessado, nos termos da lei;

XI – atualização do sistema de informações em razão das decisões do Conselho;

XII – recebimento, registro, distribuição e expedição de papéis e processos;

XIII – intimação do Representante da Procuradoria Geral do Município para emissão do parecer relacionado a matéria jurídica;

XIV – intimação do interessado e seu procurador da decisão proferida pelo Conselho, no endereço eletrônico informado na peça Recursal;

XV – encaminhamento às demais unidades da Secretaria Municipal da Fazenda, para providências cabíveis, dos autos dos Recursos definitivamente julgados pelo Conselho;

XVI – acompanhamento do cumprimento dos prazos estabelecidos neste Regimento.

XVII – organizar os trabalhos da Secretaria do Conselho;

XVIII – controlar os bens móveis sob a responsabilidade do Conselho;

XVIII – o recebimento, registro, distribuição e expedição de papéis e processos;

XXI – elaborar requisições e pedidos de compras e encaminhá-los à unidade competente;

XIX – a distribuição aos Conselheiros da legislação tributária do Município, assim como suas atualizações;

XX – o fornecimento, a requerimento do interessado, de cópias autenticadas das decisões;

XXI – executar as diligências necessárias ao pagamento das jetons;

XXII – outras demandas, conferidas por ato do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. A secretaria chefiada pelo Vice-Presidente do Conselho terá em sua composição os servidores designados como suplentes dos Conselheiros representantes do Município.

Art. 12 O representante da Procuradoria Geral do Município não terá direito a voto e atuará exercendo as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica do Município.

§1º Compete ao representante da Procuradoria Geral do Município exarar parecer jurídico acerca da controvérsia recursal, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da disponibilização dos processos.

§2º Fica facultado ao Procurador do Município, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da disponibilização do processo, apresentar razões ao recurso de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§3º Durante as sessões de julgamento, o representante da PGM, quando solicitado por qualquer um dos Conselheiros, poderá tirar dúvidas e prestar esclarecimentos jurídicos acerca da legislação tributária, vedada a análise de matéria de ordem fática, exceto nos recursos de ofício.

§4º Havendo sustentação oral, será dada a palavra ao representante da Procuradoria Geral do Município, pelo mesmo prazo concedido ao autuado ou seu representante;

§5º Terá tramitação prioritária no Conselho Municipal de Contribuintes, o processo em que a preferência tenha sido requerida pelo representante da Procuradoria Geral do Município.

Capítulo IV DA NOMEAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DO CONSELHO

Art. 13 O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será o Secretário Municipal da Fazenda, que terá como Vice-Presidente o Coordenador Executivo da Secretaria da Fazenda.

Art. 14 Os Conselheiros representantes do Município e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito, dentre os servidores portadores de diploma de título universitário pertencentes aos quadros da Secretaria da Fazenda, indicados pelo Titular da Pasta, todos em efetivo exercício, com mais de 2 (dois) anos de atividade e notório conhecimento em matéria tributária.

Art. 15 Os Conselheiros representantes dos contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de título universitário, com mais de 2 (dois) anos de efetiva atividade e notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional.

§ 1º As entidades mencionadas no "caput", por solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda ou de ofício, indicarão, em lista tríplice, os candidatos ao exercício da função de Conselheiro Municipal de Contribuintes acompanhado do estatuto da entidade, do curriculum vitae e da expressa manifestação dos indicados aceitando o encargo de virem a compor o quadro de Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes de Lauro de Freitas.

§ 2º A nomeação dos representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, em igual número, atenderá aos seguintes critérios:

I – os indicados precisam possuir conhecimento da legislação tributária, apurado através de prévia avaliação do currículo pela Secretaria da Fazenda;

II – os candidatos serão indicados em lista tríplice, podendo ser nomeado de cada lista um titular e até dois suplentes.

III – a nomeação será feita mediante decreto do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

IV – não sendo apresentada a listra tríplice referida no inciso II, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do ofício da Secretaria da Fazenda pela entidade representativa da classe dos contribuintes, a nomeação tornar-se-á de livre escolha do Prefeito do Município, obedecidos os requisitos pessoais previstos no inciso I.

§ 3º As atividades realizadas pelos representantes da sociedade civil serão consideradas de caráter público relevante.

Art. 16 Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas.

Art. 17 Os Conselheiros terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O processo de indicação e seleção dos Conselheiros terá início, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, 60 (sessenta) dias antes do final de seus mandatos.

§ 2º As indicações dos Conselheiros serão concluídas antes dos 30 (trinta) dias que antecedem o final do mandato anterior.

§ 3º Havendo a recondução de Conselheiro representante de Contribuintes é dispensável a aplicação do disposto no § 1º do art. 15 deste Regimento, em relação ao órgão de sua origem.

Art. 18 Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II – receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e julgamento de processos;

IV – faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

V – não entrar em exercício nos 30 (trinta) dias subsequentes à nomeação;

VI – patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal de Lauro de Freitas.

Parágrafo único. O Conselheiro que deixar de cumprir por três vezes, consecutivas ou não, o prazo estipulado no caput do art. 30 deste regimento, incorrerá na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 19 O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I – atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II – interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

III – como parte, cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput*, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes preste ou tenha prestado consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ou perceba remuneração do interessado, ou empresa do mesmo grupo econômico, sob qualquer título, no período compreendido entre o primeiro dia do fato gerador objeto do processo administrativo fiscal até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º As vedações de que trata o § 1º também são aplicáveis ao caso de conselheiro que faça ou tenha feito parte como empregado, sócio ou prestador de serviço, de escritório de advocacia que preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, bem como tenha atuado como seu advogado, nos últimos dois anos.

§ 3º O conselheiro estará impedido de atuar como relator em recurso de ofício ou voluntário em que tenha atuado, na decisão recorrida, como relator ou redator relativamente à matéria objeto do recurso.

§ 4º O impedimento previsto no inciso III do *caput* aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhem ou sejam sócios do sujeito passivo ou que atuem no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado.

§ 5º Incorre em suspeição o conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até o 3º (terceiro) grau

§ 6º O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

§ 7º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro, será designado o respectivo Suplente e o processo será devolvido e objeto de novo sorteio.

§ 8º Até 5 (cinco) dias da data da reunião de julgamento, o conselheiro impedido ou sob suspeição em relação a processo pautado deverá comunicar a situação à Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 20 Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 18 e 19 deste Regimento, bem como no caso de exoneração a pedido ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando novo titular, dentre os suplentes, que exercerá o mandato pelo tempo restante do Conselheiro excluído

§ 1º Nas demais hipóteses, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do Regimento Interno, a designação de Conselheiro suplente para substituir o titular em seus impedimentos ou ausências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 2º A designação para substituição deverá observar o disposto nos arts. 14 e 15 deste Regimento.

Capítulo V DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 Ao Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser interposto os recursos ordinário e de ofício.

Art. 22 O recurso ordinário será apresentado, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – m o nome, qualificação do recorrente, endereço eletrônico para as comunicações processuais e número do expediente recorrido;

III – a cópia ou identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão.

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V – as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VI – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso;

VII – o interesse em fazer sustentação oral, relativamente à matéria recorrida, no prazo regimental.

VIII – Os quesitos relativos a prova pericial contábil ou de constatação, formuladas de modo específico claro e preciso sobre o objeto.

Parágrafo único. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

Art. 23 O prazo para interposição do recurso ordinário será de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão recorrida.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser interposto nos mesmos autos da impugnação, através do protocolo geral do município.

§ 2º Sendo o recurso interposto tempestivo, o julgador de primeira instância encaminhará os autos para a Secretaria do Conselho de Contribuintes.

§ 3º Em se tratando de auto de infração, após a análise de admissibilidade, antes de remeter ao Conselho, a autoridade julgadora designará Auditor Fiscal diverso do autuante



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

para se manifestar sobre o recurso voluntário (ordinário) ou de ofício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de recurso parcial a Autoridade Julgadora determinará a constituição definitiva da parcela incontroversa, com vencimento contado da data em que se tornou exigível o montante devido, reconhecido na decisão de primeira instância, referente ao ponto não recorrido.

§ 5º Após a constituição definitiva da parcela incontroversa, a Secretaria da Fazenda providenciará o encaminhamento do Documento de Arrecadação Municipal (D.A.M) para o Recorrente, através do endereço eletrônico indicado na peça recursal.

Art. 24 Recebido o Processo pelo Conselho, a Secretaria providenciará:

- I – o registro no sistema de protocolo eletrônico;
- II – a numeração e rubrica das suas folhas;
- III – apensamento ao expediente recorrido;
- IV – a distribuição determinando-se o respectivo Relator mediante sorteio, de forma equitativa;
- V – a remessa à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer ou apresentação das razões ao recurso de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI – ao receber os autos da Procuradoria Geral do Município, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo ao Relator, para proceder à instrução.

Seção II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 25 Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar no todo ou em parte a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

§ 4º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no Recurso Ordinário, se o Recorrente provar que deixou de fazê-lo em razão das seguintes hipóteses:

- I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II – refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida ao Relator, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das hipóteses tratadas nos itens I, II e III do § 4º.

Art. 26 Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento no Conselho.

§ 1º A desistência será manifestada por petição ou por termo no processo, ficando sujeita à homologação pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Contribuintes ou desistência de recurso acaso interposto:

I – O pedido de parcelamento do débito contestado, em 1ª ou 2ª instância, constituído por meio de Notificação de Lançamento, Notificação Fiscal de Lançamento ou Auto de Infração;

II – A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou atos administrativos de exigência do crédito tributário.

§ 3º Independem de homologação, devendo ser arquivado de plano, pela Chefia da Secretaria Administrativa, os casos de renúncia decorrentes de recolhimento certificado nos autos ou de comprovado pedido de parcelamento.

Art. 27 O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, conferindo prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º As repartições municipais deverão atender os pedidos de informações relacionados a autuação ou notificação de lançamento, requisitados pelos membros do Conselho Municipal de Contribuintes para instrução do processo.

§ 2º A tramitação do processo ou de qualquer outro expediente para outra unidade da Secretaria Municipal da Fazenda ou repartição municipal, assim como as solicitações mencionadas neste artigo, sempre se farão por intermédio da Secretaria do Conselho.

§ 3º As providências ou diligências necessárias ao julgamento do processo, requeridas pelo Conselheiro-Relator, devem ser solicitadas em até 10 (dez) dias do seu recebimento.

Art. 28 Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Presume-se instruído, o processo que não comportar pedido de diligências ou providências adicionais, ou que não tenham sido solicitadas no prazo do parágrafo terceiro do art. 29, deste Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 29 Elaborado o relatório e voto, o Conselheiro Relator encaminhará o processo à Secretaria do Conselho para inclusão na pauta de julgamento, na forma deste Regimento Interno.

§ 1º O Relatório e a minuta do voto deverão ser disponibilizados pelo Conselheiro Relator em meio eletrônico à Secretaria, que o enviará via e-mail para os demais Conselheiros.

§ 2º A definição da pauta de julgamento é de competência da Coordenadoria do Conselho e a sessão não deverá ser marcada antes de 10 (dez) dias da data da disponibilização a que se refere o § 1º.

§ 3º A Secretaria disponibilizará os autos, em seu próprio recinto, para vistas, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Seção III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 30 Das decisões de primeira instância proferidas em desconformidade com o opinativo exarado pela Procuradoria Geral do Município caberá o recurso de ofício, com efeito suspensivo, que se considera automaticamente interposto.

§ 1º Deve a autoridade julgadora encaminhar o processo de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes no prazo máximo de 30 dias, contados da data da decisão.

§ 2º Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão a ele correspondente não se torna definitiva.

§ 3º No que couber, aplicam-se as mesmas disposições previstas para a tramitação do recurso ordinário.

Seção IV DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 31 Os Recursos, considerados indissociáveis para fins de análise e julgamento, poderão ser agrupados, em função de prevenção e conexão pela Secretaria do Conselho.

§ 1º Consideram-se conexos os Recursos que se refiram aos autos de infração, às notificações de lançamento e termos de apreensão referentes:

- I – ao mesmo tributo, à mesma operação fiscal e ao mesmo sujeito passivo;
- II – ao mesmo número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal;
- III – a unidades condominiais integrantes do mesmo condomínio edilício;
- IV – a outros critérios definidos pelo Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º Considera-se prevento o Conselheiro Relator para o qual já tenha sido distribuído Recurso em que se verifique alguma das hipóteses previstas no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 32 A Secretaria do Conselho poderá agrupar os processos em lotes de distribuição, formados segundo critérios objetivos estabelecidos por ato do Vice-Presidente do Conselho, que visem a otimizar a produtividade no julgamento dos recursos.

Art. 33 Os lotes serão distribuídos aos Conselheiros Relatores à medida em que forem os recursos recepcionados pela Secretaria do Conselho, mediante sorteio realizado preferencialmente por processo informatizado, observando-se a ordem cronológica de interposição dos recursos.

Parágrafo único. A distribuição, feita na forma do caput, atribui competência ao Conselheiro Relator para elaborar o relatório e voto dos lotes sorteados.

Art. 34 Haverá encaminhamento privilegiado em razão do valor, da existência de indícios de crime contra a ordem tributária, e, se o sujeito passivo for pessoa física portadora de deficiência física ou mental, de moléstia incapacitante ou em razão da idade, conforme previsão legal.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho, em função do estoque de unidades de julgamento e da quantidade de recursos protocolados, estabelecerá metas de julgamento e o número de sessões a serem realizadas.

Capítulo VI DAS SESSÕES E JULGAMENTOS

Art. 35 A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria do Conselho, por determinação do Presidente do Conselho e indicará dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator, os números do processo e do recurso, o nome do Recorrente, e será publicada no Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas, além de afixada em lugar visível e acessível ao público, nas dependências do Conselho com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à realização da sessão.

§ 1º A pauta de julgamento poderá, ainda, ser disponibilizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas no endereço eletrônico oficial da Prefeitura de Lauro de Freitas.

§ 2º Adiado o julgamento do recurso, ou havendo pedido de vistas por qualquer um dos julgadores, o processo será incluído em pauta suplementar da sessão subsequente mais próxima.

§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente ausência de expediente normal do órgão será remarcada pelo Presidente do Conselho como sessão extraordinária.

§ 4º O Presidente do Conselho, conforme o caso, poderá, de ofício, ou por solicitação de Conselheiro, ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 5º O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias em dias e horários estabelecidos pelo Presidente do Conselho.

Art. 36 As sessões do Conselho Municipal de Contribuintes serão presididas pelo Presidente do Conselho, que somente proferirá o voto de qualidade em caso de empate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente

Art. 37 As sessões do Conselho Municipal de Contribuintes serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente proferir, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelo público em geral.

§ 2º O Presidente da sessão poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem.

§ 3º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 4º É vedada a realização de sessão de julgamento sem a presença do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho.

Art. 38 A ordem dos trabalhos na sessão observará o seguinte:

- I – verificação do quórum e colheita das assinaturas dos membros presentes;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior e dos votos pendentes de conferência e assinatura;
- III – definição da ordem de apresentação dos processos da pauta;
- IV – leitura do relatório;
- V – sustentação oral, quando requerida;
- VI – discussão e votação dos recursos.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem dos trabalhos:

- I – os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão;
- II – os processos em que tenha havido solicitação de sustentação oral.

Art. 39 Cada processo será julgado de acordo com o seguinte rito:

- I – leitura ou exposição do relatório, pelo Relator;
- II – concessão da palavra aos membros do Conselho, para solicitação de esclarecimentos, se assim acharem necessário, podendo ser ouvido o agente fiscal autuante, estando presente, se algum Julgador ou Conselheiro desejar alguma explicação específica;
- III – sustentação oral do autuado ou seu representante e do autuante, se estiverem presentes e se desejarem fazer uso da palavra, pelo prazo de 15(quinze) minutos;
- IV – pronunciamento do representante da Procuradoria Geral do Município, pelo mesmo prazo concedido ao autuado ou seu representante, ou sustentação oral em caso de Recurso de Ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

V – debate;

VI – votação.

Parágrafo único. Os Julgadores ou Conselheiros terão o tempo que entenderem suficiente para proferir o seu voto, e poderão fazer uso da palavra para explicações ou modificações de voto, desde que o façam antes da proclamação do resultado, cabendo ao Presidente da sessão zelar pela adequada distribuição do tempo aos Conselheiros inscritos para se manifestar.

Art. 40 As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, o Conselho apreciará e votará quanto ao mérito.

§ 2º Não será admitida a abstenção na votação.

§ 3º Quando, na retomada de votação interrompida em sessão anterior, houver mudança na composição do Conselho, o Conselheiro Relator fará exposição do relatório e voto, e, encerrado o debate, serão tomados novamente os votos dos Conselheiros.

Art. 41 A intervenção do sujeito passivo, na sessão de julgamento, poderá ser feita:

I – pessoalmente, através do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II – através de advogado;

III – através de preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

Parágrafo único. Antes do início do julgamento, será feita a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do seu vínculo com o sujeito passivo.

Art. 42 Durante a sessão de julgamento, é facultado:

I – ao Relator solicitar o adiamento do julgamento ou retirar o processo de pauta;

II – a cada Julgador ou Conselheiro e ao representante da PGM, exceto ao Relator, pedir vista do processo até a sessão subsequente.

§ 1º A vista dos autos será concedida, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 43 Nas situações de que cuida o artigo anterior:

I – o processo será julgado na primeira sessão imediatamente subsequente, independentemente de nova publicação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

- a) no caso de adiamento do julgamento por solicitação do Relator ou quando por qualquer motivo não for julgado na sessão;
 - b) quando for pedida vista por Julgador, Conselheiro ou Procurador representante da PGM;
- II – o processo deverá ser pautado novamente quando for retirado de pauta.

Art. 44 Em qualquer fase do julgamento, facultar-se-á aos Conselheiros arguir o Relator sobre fatos atinentes ao feito.

Art. 45 Concluída a discussão, o Presidente da sessão indagará se o órgão julgador está em condições de julgar o feito, e, em caso positivo, dará a palavra ao Relator para proferir o seu voto, tomando em seguida o dos demais, obedecendo à colocação dos votantes pela direita do Relator, anunciando então a decisão do Colegiado.

§ 1º O Presidente da sessão registrará de imediato, em campos apropriados da pauta da sessão, o escrutínio da votação do processo.

§ 2º O Presidente da sessão poderá, justificadamente, suspender o julgamento após a apresentação do voto do relator, antes do acolhimento dos votos dos demais Conselheiros.

Art. 46 O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 47 Vencido o Conselheiro relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 15 (quinze) dias, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

Art. 48 Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Art. 49 As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificadas de ofício pelo Conselho ou a requerimento, sem efeito suspensivo.

Art. 50 De cada sessão será lavrada ata assinada pelo Presidente da sessão e rubricada por todos os Conselheiros, que será arquivada na Secretaria, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho providenciará a intimação do sujeito passivo das decisões, na forma da lei.

Art. 51 O extrato da decisão deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Lauro de Freitas.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão disponibilizadas na forma de ementário no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda, conforme regulamentação específica.

Art. 52 Os Membros Conselheiros, o Presidente da Sessão Conselho Municipal de Contribuintes e os Representantes da Procuradoria Geral do Município farão jus ao jeton, por sessão de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes a que comparecerem, nos termos do artigo 46 da Lei Municipal 1.967/21, competindo a Secretaria do Conselho o controle e as diligências necessárias para o encaminhamento para pagamento no mês subsequente ao das sessões realizadas.

Capítulo VII

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 53 A Secretaria Municipal da Fazenda utilizará o Diário Oficial do Município, em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por Lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A divulgação pelo Diário eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial do Município.

Art. 54 As intimações pessoais serão feitas pela Secretaria do Conselho por meio eletrônico, no endereço eletrônico (e-mail) informado pelo Contribuinte Recorrente e/ou do seu respectivo Advogado, dispensando-se a publicação no órgão oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no quinto dia útil subsequente a remessa da correspondência eletrônica no endereço de e-mail informado, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º No envio da intimação será assinalado o dia da abertura e do término do prazo processual, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo órgão julgador.

§ 4º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 5º É de responsabilidade do recorrente zelar pela higidez do endereço eletrônico informado na peça recursal, bem como pelo acompanhamento da caixa de mensagem e/ou spam, para fins de verificação das comunicações processuais.

Art. 55 Todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Conselho Municipal de Contribuintes serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Capítulo VIII DAS SÚMULAS

Art. 56 Por proposta do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, acolhida pelo Conselho em deliberação tomada por votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que o integram, a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Contribuintes será objeto de súmula, devendo ser observadas as seguintes regras:

I – a proposta deverá estar instruída com no mínimo 10 (dez) decisões emanadas do Conselho sobre a matéria a ser sumulada

II – a súmula poderá ser revista ou cancelada, observado o mesmo procedimento estabelecido no caput;

III – o Conselheiro Relator designado pelo Presidente do Conselho deverá redigir a proposta de súmula a ser submetida à deliberação;

IV – aprovada a súmula, sua revisão ou seu cancelamento, as seguintes providências serão tomadas pelo Conselho:

a) seu registro integral, em livro especial, em ordem numérica;

b) sua inserção em arquivos, a serem criados, de súmulas em ordem alfabética, com base em palavra ou expressão designativa do tema sumulado;

c) publicação, no Diário Oficial do Município, ou no site do Conselho, do decidido sobre a súmula;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

d) averbação nos registros de que tratam as alíneas "a" e "b", nos casos de revisão ou de cancelamento;

e) fornecimento de cópia da publicação aos Conselheiros.

Art. 57 A citação de súmula pelo seu número dispensará de outras fundamentações a decisão da matéria em grau de defesa ou de recurso.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 Os recursos interpostos serão anexados nos mesmos autos da decisão recorrida.

Art. 59 As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidas pela Presidência do Conselho.

Art. 60 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 28 de março de 2022.

Moema Isabel Passos Gramacho
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Antônio Jorge de Oliveira Birne
Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais